



Evento: XXX Seminário de Iniciação Científica

UNIÕES ESTÁVEIS E CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL¹

STABLE MARRIAGE AND SAME MARRIAGE IN BRAZIL

Ana Luiza Mai Palharini², Doglas Cesar Lucas³

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido na Unijui;

² Aluna do curso de graduação em direito da UNIJUI. Bolsista voluntária. ana.palharini@sou.unijui.edu.br.

³ Professor Orientador, Pós doutor em Direito pela Università Degli Studi di Roma TRE, Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da UNIJUI.doglasl@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

É comumente sabido que questões como sexo, gênero e sexualidade sempre foram assuntos colocados em tabus, os quais ganharam apenas uma visibilidade mais ampla no lócus da sociedade brasileira quando iniciou-se o processo de redemocratização, por meio da ascensão de novas forças políticas e demandas sociais que visavam e ressaltavam o esplendor dos direitos humanos, sendo que esses deveriam ser responsáveis por conceder a todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, direitos essenciais básicos à sobrevivência da espécie. Desta maneira, para os cidadãos integrantes do povo brasileiro, devem ser criadas políticas públicas que visem a implementação efetiva da dignidade da pessoa humana, cuja possui como cerne de sua existência a autorrealização individual, bem como a liberdade, a igualdade e a não discriminação.

Todavia, nos tempos atuais, apesar de muitos avanços em nossa cultura, ainda presenciamos atitudes segregativas contra a união de pessoas do mesmo sexo, resultado de práticas reiteradas do patriarcalismo estrutural e da heteronormatividade que transcenderam os séculos. Levando isso em consideração, o presente resumo busca abordar de forma breve as modificações das concepções de amor, afetividade e felicidade, bem como do conceito de família. Além do mais, em um segundo momento objetiva-se refletir sobre a ADPF 132, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que consolidou juridicamente a união estável de pessoas do mesmo sexo e a sua conversão em casamento.

METODOLOGIA



Para a realização do presente trabalho serão utilizadas duas metodologias distintas, a pesquisa histórica e a fenomenológica. Assim, objetiva-se observar o processo de evolução da humanidade ligado à análise dos fatos sociais, uma vez que a construção das sociedades patriarcais deriva de processos culturais instituídos.

Além do mais, o assunto será estudado por meio de leituras de livros e artigos científicos referentes ao tema, fichando-os, para após realizar a síntese de informações. Também serão aplicadas como fontes de pesquisa sites da internet que auxiliarão no processo de construção do resumo ora apresentado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a realização da presente pesquisa constatou-se que, o amor como afeto, de acordo com Santos, Lucas e Ghisleni (2019), sempre existiu em meio à constituição das relações familiares, perpassando desde as antigas civilizações até a contemporaneidade, sendo que suas concepções foram modificadas ao longo dos séculos. Assim, na Grécia antiga, o filósofo Platão discute o surgimento do sentimento ora em análise em sua obra *O banquete*, cuja concede as explanações sobre o assunto aos protagonistas de sua narrativa, sejam eles: Aristófanes e Sócrates. Desta forma, acreditava-se que, na origem, o homem era formado por dois seres interligados, dentre os quais existiam os andrógenos. Esses detinham em suas mãos um poder imensurável, fator que o levou a subir aos céus e desafiar os deuses. Extremamente descontente com a situação, Zeus resolve mutilar o denominado corpo fazendo de um único ser dois destinos. Assim, surge o amor o qual está estritamente ligado à busca da “cara metade”, pois somente encontraremos a felicidade na completude, visto que, sozinhos somos faltantes.

Concedendo importância as concepções de amor torna-se imprescindível discutir o casamento, deste modo, em consonância com Santos, Lucas e Ghisleni (2019), nas civilizações antigas o mesmo não estava associado a qualquer forma de felicidade ou afeto, mas sim, era visto como um contrato cuja procriação possuía função social e religiosa suprema, dar luz a um filho homem. Nesse sentido, os laços afetivos ou escolha pessoal, assim como a felicidade, ficavam em segundo plano nas uniões arranjadas, pois o que mais importava era o valor financeiro adquirido, fruto do dote, prática que perpetuava na Idade Média.



Ainda em conformidade com os autores acima referenciados as concepções historicamente construídas apenas adquiriram novos contornos nos séculos XVI e XVII com o advento da revolução industrial a qual marcou o rompimento da família instituída na Idade Média e, concedeu a mesma um novo conceito, cuja engloba o sentimento de amor romântico como sua fonte basilar. Assim, o sentimento se desvincula da religião, mas em função da cultura misógina instituída fica atrelado a discriminação de gênero, sendo que, somente a partir da década de 60 e 70 do século XX começam os movimentos reivindicatório de inclusão social da minoria identitária consolidada.

Deste modo, de acordo com Dias (2016), com o propósito de abandonarmos as concepções arcaicas da heteronormatividade e oportunizar a todos os cidadãos do Estado brasileiro uma vida digna, o STF julgou em 2011 como procedentes a ADPF 132 e a ADIN 4.277, cujas possuíam como objetivo reconhecer a união estável de casais homoafetivos como uma unidade familiar e, conseqüentemente conceder a esse grupo o direito ao casamento, pois até a presente data era uma garantia restrita a parcela do povo seja essa, a heterossexual. Nesse sentido, em seu voto o Ministro Ricardo Lewandowski evidência que deve ser rechaçada a interpretação literal da norma, limitada à gramática, dos art. 1723 do Código Civil Brasileiro e do art. 226, § 3º da CF/88 os quais expressam que o amor romântico é restrito a indivíduos de sexo biológico distinto. Portanto, em razão da omissão do poder legislativo, o ativismo judicial torna-se inegável e essencial para proporcionar ao grupo LGBTQIA + direitos fundamentais. Esses, tratados com mais afincio pelo ministro relator da ADPF, Ayres Britto.

Levando o acima exposto em consideração, Ayres Britto em seu voto ressalta que, a liberdade sexual é um direito de todos os cidadãos brasileiros, assim a homossexualidade constitui-se como um “fato da vida [...] que não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros” (ADPF 123, Voto de Ayres Britto, p.11). Desta forma, não permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo equipara-se a ignorar direitos fundamentais resguardados em nossa constituição, sejam eles o “da igualdade, da segurança jurídica (ambos topograficamente situados no caput do art. 5º), da liberdade (inciso II do art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (inciso IV do art. 1º).” (ADPF 123, Voto de Ayres Britto, p. 11).



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito como objeto de regulamentação da vida social possui o papel fundamental de dar aos seus cidadãos uma vida digna repleta de autorrealização. Em razão disso, nos tempos atuais, torna-se intolerável a não concessão do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Porém muito em razão da cultura consolidada ao longo dos séculos esses comportamentos humanos foram considerados como anormais, distanciando-se dos padrões heteronormativos vigentes.

Assim, mesmo que dos primórdios gregos aos tempos pós-modernos muito houve evolução social, no sentido de aceitação da diferença, valorização das mais amplas formas de amor e afeto, cuja cada ser humano deve ser tratado com dignidade, em razão de uma bagagem histórica e cultural o qual impregnou as mais diversas civilizações ao longo do globo terrestre, consolidou-se uma minoria identitária. Essa, mesmo na atualidade sofre com discriminação e preconceito, marginalização social e repúdio principalmente dentro do paradoxo jurídico, onde direitos fundamentais desse grupo foram, durante tanto tempo, negligenciados.

Nesse sentido, com o objetivo de resolver uma série de conflitos jurídicos decorrentes da não concessão do casamento homoafetivo, bem como outorgar ao grupo LGBTQIA + direitos humanos e fundamentais julga-se como procedente a ADPF 132. Todavia, a responsabilidade da autorrealização estende-se para além do âmbito jurídico, cabendo a nós enquanto integrantes de uma nação, enfrentarmos com afinco e determinação os preconceitos, nos desvinculando do patriarcalismo para vivermos em uma sociedade mais justa, solidária e fraterna.

Palavras-chave: Casamento. Preconceito. Direitos fundamentais. Casais homossexuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2021.

DIAS, Lucas Albuquerque. **Análise crítica da ADPF 132 (união estável homoafetiva) e da ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos) à luz do ativismo judicial**. Conteúdo jurídico, 2016. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47184/analise-critica-da-adpf-132-uniao-es>



tavel-homoafetiva-e-da-adpf-54-aborto-de-fetos-anencefalos-a-luz-do-ativismo-judicial>.
Acesso em: 12. Jul. 2022.

Foucault, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 1988. Disponível em:<
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-d
a-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf)>. Acesso em: 06. Jun. 2022.

Immanuel Kant, **Fundamentação da metafísica dos costumes**, 2004, p. 71 e 68.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI Pâmela Copetti.
Eros Pede Passagem: corpo, amor e desejo no direito contemporâneo. Rio de Janeiro:
Lumen Juris, 2019.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> . Acesso
em: 12.Jul. 2022